



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

88108/21/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO Nº 7.085

AUTOR: Sob Sigilo
PROC. (A/S) (ES): Sob Sigilo
RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

-I-

1. Trata-se de Acordos de Colaboração Premiada celebrados individualmente entre o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA homologados perante o Supremo Tribunal Federal.
2. Por meio dos acordos celebrados, os colabores se comprometeram a pagar indenizações ao Estado de Mato Grosso, em razão dos delitos cometidos.
3. Em sua última manifestação neste feito, apresentada em 7 de agosto de 2020 (fls. 2.889-2.911), o Ministério Público Federal delineou amplo e minucioso relatório buscando elucidar as questões pendentes de deliberação nos autos e, na ocasião, observou (fl. 2.901):



O impasse dos autos diz respeito à:

- (i) competência para decidir acerca da proposta de repactuação na modalidade de pagamento ofertada pelo colaborador;
- (ii) deliberação sobre o mérito da referida proposta;
- (iii) análise do adimplemento do acordo.

4. Após tecer as considerações que entendia necessárias para o prosseguimento do feito, o Ministério Público Federal concluiu (fls. 2.910-2.911):

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- i) Seja mantida a competência do Supremo Tribunal Federal para gerir os termos pactuados nos acordos de colaboração homologados neste feito;
- ii) Seja indeferido o pedido de substituição da forma de pagamento disposta no parágrafo segundo, da Cláusula 3ª do acordo de colaboração celebrado com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, que objetiva modificar o pagamento pactuado em espécie por entrega de bens imóveis;
- iii) Seja intimado o colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para comprovar o pagamento do valor devido com a incidência de multa, juros e correção monetária conforme disposto no respectivo acordo de colaboração.

5. Em despacho que se seguiu, o Ministro Relator determinou que se abrisse vista ao colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para se pronunciar acerca do item “iii” da manifestação ministerial antes que houvesse deliberação da relatoria sobre os pedidos formulados nos itens “i” e “ii” (fl. 2.913).

6. O colaborador SILVAL BARBOSA apresentou petição aos autos em que não comprova o pagamento das parcelas devidas e cinge-se a repisar as alegações já minuciosamente refutadas pelo *Parquet* (fls. 2.916 -2.924).

7. Aduz que:

COM A DEVIDA VENIA, Excelência, se existe desencontro de informações, não decorre do Colaborador, que vem mantendo uma postura dialogal e colaborativa, sempre pautado na boa-fé objetiva.

Como se pode perceber dos documentos abaixo indicados, sobre os bens referidos, já houve sim avaliação e aceitação por parte da Instituição Procuradoria-Geral da República, de modo que, para o Colaborador, esse assunto era tema resolvido, não configurando qualquer sorte de impasse.

[...]



Nada obstante, diante do teor da manifestação ministerial, expõem-se em ordem cronológica o desencadeamento dos fatos para que Vossa Excelência possa melhor apreciar a matéria.

[...]

Observe que a petição é bastante clara quando se refere à análise do requerimento de substituição de bens, COM VISTAS À QUITAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

Da mesma forma, Eminentíssimo Ministro, com a devida vênias, BEM CLARA É A ACEITAÇÃO DA PGR, por meio de ofício 102, encartado à fl. 384, o qual inclusive faz clara menção à previsão da possibilidade de substituição de bens, assentando-se, ainda, que a PGR não pretendia qualquer embaraço nesse suceder.

[...]

AINDA A DEMONSTRAR A BOA-FÉ QUE TEM NORTEADO A ATUAÇÃO DO COLABORADOR, esclarece-se que, à fl. 471, DE FORMA CATEGÓRICA, a PGR junta aos autos os Laudos 031/2018, 032/2018 e 033/2018 e solicita, na mesma ocasião, manifestação do Colaborador quanto à avaliação levada a efeito pelos peritos oficiais da própria PGR, devendo dizer se concorda, ou não, que os bens sejam tomados pelo valor periciado.

[...]

Como se denota, com a devida vênias, se não houvesse a PGR realizado avaliação própria e aceitado os bens, por que motivo elaboraria o supracitado ofício, justo para indagar ao colaborador se ele estaria de acordo com os valores estipulados pela perícia oficial da própria PGR, Excelência???

Veja-se que, diante do posicionamento do *Parquet* Federal, na página subsequente, (fl. 509) de boa-fé e acreditando no comportamento anunciado pela parte Estatal do Acordo Premial, o Colaborador expressamente, concordou com os valores periciados pela própria PGR

[...]

Após, na folha 622, ADOTANDO UM POSICIONAMENTO ao que tudo indica, *CONTRÁRIO AQUELE ASSUMIDO INICIALMENTE*, o *Parquet* Federal faz menção apenas à possibilidade de aceitação dos referidos bens, salientando inexistir, até então, compromisso de aceitar qualquer compromisso de qualquer espécie de novação, muito embora tal possibilidade esteja em consideração, notadamente em relação aos bens já periciados".

[...]

Com a devida vênias ao *parquet* federal, a manifestação ministerial parece destoar do esperado pelas partes no negócio jurídico colaboracional.

Com o devido respeito, como a PGR não teria aceito os imóveis, como sugere na manifestação recente, se ela mesma os recebeu, avaliou, periciou e, depois, instou o colaborador para que manifestasse sua aceitação?



Ainda, com qual a coerência da manifestação da PGR, no sentido de que não se apresentam justificativas outras para a permuta de espécie por imóveis, não podendo onerar ainda mais o Estado para realizar a alienação destes como assentado no trecho infra?

[...]

Dessa forma, à vista do amplo e minucioso material probatório exposto, quanto aos temas (ii) deliberação sobre o mérito da proposta e (iii) análise do adimplemento do acordo, esclarece-se que:

(a) OS BENS MENCIONADOS NAS VÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO COLABORADOR FORAM, à margem de qualquer dúvida, AVALIADOS, PERICIADOS E ACEITOS PELA PGR, *independentemente das recentes manifestações.*

(b) QUANTO À ADIMPLÊNCIA DO ACORDADO, confiando na boa-fé que deve reger os acordos de colaboração premiada, SEQUER COGITAVA O COLABORADOR DE ESTAR “EM ABERTO” OS VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS EM ESPÉCIE, uma vez que, na linha do exposto, COM TODOS OS BENS DADOS AO ESTADO e aceitos pela PGR antecipadamente, O ACORDO ESTÁ SUBSTANCIALMENTE ADIMPLIDO, não havendo que se falar, assim, com a devida vênia, em qualquer sorte de descumprimento.

[...]

Diante de todos os elementos devidamente referenciados nos autos, os quais atestam, a não mais poder, a boa-fé do colaborador no que toca ao cumprimento de suas obrigações, requer sejam observadas as balizas fixadas em seu pacto premial, sobretudo porque sua postura foi entabulada com a **Instituição Procuradoria-Geral da República, devidamente homologada por esse Supremo Tribunal Federal.**

Sendo essas as informações que tinha a prestar, o Colaborador se mantém à completa disposição das Autoridades Públicas para prestar quaisquer esclarecimentos acerca de seu acordo de colaboração premiada, bem como se Vossa Excelência entender cabível, requer a imediata alienação dos bens aceitos, avaliados e periciados pela própria PGR, ou que seja determinado ao juízo da execução que assim o faça, nos termos das manifestações anteriores.

Caso não entenda dessa forma, requer seja reaberto o prazo para que o colaborador apresente uma outra forma de pagamento ao STF ou a juízo da execução, com a alienação própria dos referidos bens citados acima, com as mesmas condições de prazo estipuladas inicialmente no acordo, a vigorar a partir desta nova decisão, haja vista que, como frisado acima, para o colaborador, com o devido aceite e avaliação da PGR, os valores já estavam quitados com a dação em pagamento.

(grifos originais)



8. O corpo da peça em apreço colaciona os documentos outrora já trazidos aos autos pela defesa e pelo Ministério Público Federal¹ que demonstram as tratativas de repactuação iniciadas com a Procuradoria-Geral da República.

9. Sucessivamente, foi trazida aos autos a petição do colaborador SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, em que narra dificuldades encontradas em pedidos formulados junto ao juízo da execução quanto ao uso da tornozeleira eletrônica (fls. 2.928-2.229v):

[...]

As parcelas já foram devidamente quitadas e as penas estabelecidas foram cumpridas e a utilização de tornozeleira eletrônica, que tinha prazo determinado em acordo, já está ultrapassando o lapso em quase um ano.

O ESTADO, nada obstante a quitação do acordo por parte do ora colaborador, ESTÁ NEGANDO EFICÁCIA AO PACTUADO – o que traduz, em última análise, até mesmo a **QUEBRA DO ACORDO**.

Excelência, **SILVIO CÉZAR CORREA DE ARAÚJO ESTÁ FAZENDO USO DE TORNOZELEIRA POR TEMPO MUITO SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ACORDO...**

Nesse sentido, a comprovar o quanto alegado, junta-se à presente manifestação os pedidos e reiteraões, feitos à 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, nos quais o colaborador **PLEITEOU, POR VEZES**, a expedição de guia para cumprimento da pena.

Ressalte-se que os pedidos foram feitos com antecedência, justo para evitar cumprir pena por mais tempo que o celebrado. **NENHUM PEDIDO FOI SEQUER APRECIADO...**

Os pleitos seguem soltos no processo, como se “um ninguém” [o colaborador, que vem sendo tratado como ninguém] **tivesse deduzido um “nada”** [sua pretensão, calcada em acordo homologado por este STF parece não existir] **em “coisa alguma”** [o processo, que segue esquecido nos escaninhos, parece não ter relevância].

O **descaso Estatal**, escrachado e evidente, faz o colaborador seguir “preso” ao objeto que o estigmatiza, **por lapso que já se torna ultrajante**, porquanto **excessivamente superior ao que estava obrigado**.

Se de acordo se trata, **e no pacto o prazo é cristalino**, a omissão do estado não serve de fundamento para que o colaborador fique atrelado a uma pena que já foi paga (uso de tornozeleira eletrônica).

Dessa forma, vez que **apenas o Colaborador vem agindo de boa-fé** – para não dizer “demasiadamente” passiva ante o abuso comissivo Estatal, por meio da

¹Em manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral da República em 29 de julho de 2019 (fls. 2.627-2.636), foi apresentada anexa cópia integral do Procedimento nº 1.00.000.0199194/2017-45 disposta em mídia digital à fl. 2.530.



presente informa-se que SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO ENCAMINHAR-SE-Á à central de monitoramento eletrônico de Mato Grosso, MUNIDO DE SEU ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, que segue atrelada a seu corpo por quase 1 (um) ano ALÉM do prazo previsto no pacto premial.

[...]

Por fim, ainda pautado nos postulados da boa-fé e lealdade processuais, informa-se que o Colaborador se mantém à completa disposição das autoridades públicas, como o tem feito desde a celebração do seu acordo colaboracional que, até a presente, não foi cumprido INTEGRALMENTE única e exclusivamente por parte do estado.

(grifos originais)

10. Na sequência, sobrevieram aos autos ofício do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso requerendo “cópia dos vídeos referentes ao ‘Termo de Declaração n. 37’ prestado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ‘Termo de Declaração – anexo 14’ prestado por PEDRO JAMIL NADAF, os quais encontram-se juntados nas PET 7085/STF e PET 6578/STF, respectivamente” (fl. 2.940).

11. Ao apreciar o teor do referido documento, em 4 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator abriu vista à Procuradoria-Geral da República pontuando que “tratando-se de solicitações de compartilhamento de provas (ou de meio de prova), dê-se vista das PET’s 7085 e 6578 à Procuradoria-Geral da República para manifestação” (fl. 2941).

12. Sobreveio, então, em 12 de fevereiro de 2021, a seguinte decisão:

DECISÃO:

Trata-se de execução de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo, Antônio da Cunha Barbosa, Roseli de Fátima Meira Barbosa e Rodrigo da Cunha Barbosa, devidamente homologados por esta Corte, em que pendem inúmeras petições e manifestações dos colaboradores e do Parquet tratando de assuntos diversos.

Em apertada síntese, tem-se, no caso de Silval Barbosa, questões pendentes quanto à substituição de bens imóveis constantes no acordo de colaboração, bem como na dação em pagamento ofertada em face da dívida em pecúnia (vide



apenso nº 16 consistente na Notícia de Fato n. 1.00.000.0199194/2017-45) e, no caso de Silvio Cezar Correa Araújo, a alegação (última petição juntada aos autos) de excesso de execução, porque permanece mediante monitoramento eletrônico, apesar de já cumpridas integralmente as penas corporais acordadas.

Para que os pontos controversos possam ser adequadamente tratados, imperioso, em primeiro lugar – até por envolver o *status libertatis* do colaborador Sílvio Araújo – ouvir a Procuradoria-Geral da República sobre a alegação versada na petição das folhas 2928-36, em relação a qual ainda não se manifestou. Com essa manifestação, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Sem prejuízo da vista outorgada ao *Parquet*, intime-se a defesa do colaborador Silval Barbosa, para, querendo, desde já apontar, de forma objetiva e resumida, quais os bens imóveis - dentre aqueles já avaliados pela PGR e que foram objeto de concordância acerca da avaliação procedida - que ainda pretende dar em substituição de outros que constavam inicialmente no acordo e em dação em pagamento pela dívida em pecúnia.

Isso porque, após todo o trâmite de indicação de bens imóveis, avaliações e concordância (inclusive quanto ao terreno de Sinop/MT), a defesa do colaborador, na petição das folhas 594/597 (apenso nº 16 – Notícia de Fato 1.00.000.0199194/2017-45), aparentemente desistiu de substituir e dar em pagamento alguns dos bens inicialmente indicados para essas finalidades (mantendo para esses fins aparentemente apenas o terreno de Sinop/MT). Publique-se com urgência. Após, remeta-se à PGR. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(grifos originais)

13. Devidamente intimado, o colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA apresentou nova petição aos autos em que aduz (fls. 2.947-2.948):

Em atenção à decisão de Vossa Excelência, segue de **forma objetiva os bens já avaliados pela PGR** (avaliações já juntadas no pedido anterior), **que se pretende sejam imediatamente alienados**, dando concretude a dação em pagamento, já anteriormente aceita pela própria Procuradoria-Geral da República:

1) **Uma área de 7.803,45 m²**, localizada na Avenida Tamoios, bairro Parque Ohara, Cuiabá/MT, **matrícula sob nº 41.083**, no cartório do 5º Serv. Notarial e Registros de Cuiabá/MT, **avaliada pelos peritos da PGR em R\$ 2.733.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil reais).**

2) **Uma área de 1.080,00 m²**, situado na Rua Vitória Régia, nº 15, Qd 05, lotes 14, 15, 16, no Bairro Jardim das Palmeiras,



Cuiabá/MT, matrícula sob nº 66.025, no cartório do 5º Serv. Notarial e Registros de Cuiabá/MT, avaliada pelos peritos da PGR em R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

3) Uma área rural de 41,2200 hectares localizado no município de SINOP/MT, matriculada sob o nº 74.204 no CRI de SINOP/MT, avaliada pelos peritos da PGR em R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais).

Eminente Ministro, a soma dos valores dos imóveis acima, já aceitos e avaliados pela própria PGR, como dação em pagamento, perfazem o montante de R\$ 22.110.000,00 (vinte e dois milhões, cento e dez mil reais).

O valor do restante a ser pago do acordo de colaboração, inicialmente em pecúnia, que se pretende ver substituído por dação, importa no valor R\$ 23.463.105,93 (vinte e dois milhões [sic] quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos).

Logo, com a alienação dos bens descritos acima avaliados e aceitos pela própria PGR, restaria a diferença de R\$ 1.353.105,90 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e noventa centavos) para a quitação integral do acordo, cujo Colaborador se compromete desde já a efetuar o pagamento, assim que alienados os bens, e nos moldes pré-estabelecidos no acordo.

Diante do exposto, o Colaborador se mantém a completa disposição das autoridades públicas para prestar quaisquer esclarecimentos acerca de seu acordo de colaboração premiada, bem como requer a imediata alienação dos bens descritos acima, para que possa após efetuar o restante do pagamento com a finalidade de dar quitação integral do acordo.

14. Acompanham a peça em comento, outra vez, a documentação que trata da avaliação dos referidos bens (fls. 2.949-2.989).
15. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria-Geral da República.

-II-

Das alegações repisadas pela defesa acerca da substituição dos valores pactuados por bens imóveis

16. As últimas petições aviadas pela defesa nos autos não modificam a situação fática já tratada pelo Ministério Público Federal em sua última manifestação.
17. Em atenção às razões novamente aduzidas, importa destacar, em suma, que:



1. O Ministério Público Federal já havia reconhecido que esteve em tratativas com o colaborador com o objetivo de repactuar as cláusulas patrimoniais substituindo os bens ofertados;
2. Os imóveis, de fato, foram avaliados pela Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ensejando os laudos que já constavam dos autos;
3. Todavia, não restou consubstanciada qualquer repactuação entre o colaborador e a Procuradoria-Geral da República, tendo em vista que as negociações não ultrapassaram o campo das tratativas;
4. Ainda que houvesse qualquer repactuação, é evidente que a alteração do acordo deveria ser submetida e homologada por essa Corte Suprema – o que não ocorreu.
5. As reiteradas manifestações do colaborador – que há mais de um ano nada acrescentam de novo ao feito – somente demonstram sua irresignação com a ausência de reajuste da avença;
6. Isso leva a concluir pela inadimplência do pacto a justificar a rescisão do acordo de colaboração premiada em apreço.

18. Na manifestação ofertada em 7 de agosto de 2020 (fls. 2.889-2.911), o *Parquet* minuciosamente demonstrou o que se tratou no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.0199194/2017-45 – que dispõe sobre Notícia de Fato instaurada na Procuradoria-Geral da República a partir de petição em que os colaboradores narraram dificuldades na regularização da documentação atinente a bens inicialmente oferecidos como parte do valor pactuado a ser ressarcido ao erário, propondo, então, as substituições que entendiam devidas.

19. É de se constatar que, desde a oferta dos bens imóveis em substituição – em que pesem as reiteradas ponderações do Ministério Público sobre a situação da proposta continuar em análise – as manifestações da defesa presumem a repactuação tentando induzir o juízo a tal compreensão.



20. O que temos nos autos é um capítulo processual da busca dos efeitos do fenômeno que a psicologia convencionou chamar de “ilusão da verdade”. A redundante repetição de uma versão – pouco importando se por engano ou engodo – cria uma expectativa e uma atmosfera para assunção disso como verdade.

21. Isso se observa, por exemplo, do seguinte trecho que relata a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.0199194/2017-45, apresentado aos autos na última peça ministerial (fls. 2.904-2.905):

Em despacho de 26 de julho de 2018, a Procuradoria-Geral da República assinalou que **haveria a possibilidade de aceitação, o que estaria sendo considerado**, mas pendente de mais esclarecimentos sobre os adimplementos (fls. 171-175).

Consignou-se, naquela oportunidade, que “*não se apresentam justificativas outras para permuta de espécie por imóveis, não podendo onerar ainda mais o Estado para realizar a alienação destes quando não há nada impedindo para venda dos novos bens apresentados*”.

Relativamente ao pedido tangente aos juros fixados, a resposta foi negativa, assentando-se que o pedido é prejudicial ao interesse público e ao erário e que, ademais, não haveria que se falar em injustiça porquanto pactuados em observância à autonomia dos contratantes e, ainda, que a fixação poderia até mesmo remontar à data dos ilícitos assumidos.

Por meio de petição datada de 27 de agosto de 2018, os colaboradores relatam a situação de adimplemento dos respectivos acordos. Quanto ao valor devido por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, aduziram:

em que pese o acordo traga previsão de pagamento em cinco anos no valor de R\$ 70.087.796,20, o colaborador já adimpliu o valor de R\$ 69.434.690,32, representado pelos bens descritos na planilha do item IV, sendo que R\$ 46.624.690,30 já foi, inclusive, decretado perdimento, por decisão judicial, e está à disposição, conforme explanado [...]

Já os bens que importam o total de R\$ 22.810.000,00, os quais foram devidamente periciados e aceitos pela PGR e pelo colaborado, também estão à disposição para alienação.

Nesse panorama, verifica-se que restam apenas R\$ 653.105,88 a serem pagos em cinco anos pelo colaborador, para quitação total do acordo. Dessa forma, requer seja abatido desse valor remanescente [R\$ 653.105,88] os valores bloqueados no item IV [...] restando a ser depositado, apenas, em conta vinculada o valor de R\$ 462.732,98.

Ao final, requereram fosse expedida certidão com os valores que entendiam estar pagos².

²Grifos adotados.



Por meio de nova petição acostada às folhas 214-219, narraram dificuldades na manutenção da propriedade Fazenda Serra Dourada e Lagoa Serra Dourada e postularam, por fim, a desobrigação sobre a tutela do referido bem.

Em despacho disposto às folhas 232-235, de 6 de dezembro de 2018, a Procuradoria-Geral da República, ao indeferir o pedido de expedição de certidão, registrou que *“os dados apresentados nos requerimentos dos colaboradores ainda estão suscetíveis de comprovação e verificação, de modo que resta impossibilitada, no âmbito da Procuradoria-Geral da República emissão de certidão nos termos desejados”*.

22. Naquela oportunidade, o Ministério Público Federal, em capítulo específico, pontualmente repeliu as alegações trazidas pelo Colaborador e reiteradas em sua petição, a que ora se responde.

23. Na peça ministerial em alusão foi esclarecido:

-IV-

Da ausência de repactuação ou anuência da Procuradoria-Geral da República

Em que pese o afincamento nas alegações dos colaboradores, não se reproduziu, se indicou ou se fez remissão a manifestação ou termo por meio do qual a Procuradoria-Geral da República teria concordado com a substituição.

Isso se dá porque não se assentiu com a proposta.

Os diálogos travados com os colaboradores no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.0199194/2017-45, como visto, não ultrapassaram o campo das tratativas porquanto não se materializaram em qualquer novo pacto a ser apresentado a este Juízo.

Nesse sentido, importa observar que os fatos narrados ao juízo ordinário e repisados a este Ministro Relator na última manifestação do colaborador não ocorreram nos termos que se apresentam.

Cumprе assinalar que a documentação trazida pelos colaboradores em petição direcionada ao Juiz da 2ª Vara Criminal de Cuiabá (fls. 2.721v 2.727), com vistas a lastrear as afirmações de aceite desta Procuradoria, remontam ao período de dezembro de 2017 (fl. 2.725) a março de 2018 (fl. 2.725v).

Para além do fato de nunca ter sido efetivada a repactuação narrada, os diálogos colacionados referem-se a proposta posteriormente retirada pelos colaboradores³.

Ou seja, por estarem descontextualizados e superados, os documentos não se prestam a calçar as alegações trazidas.

Reiteradamente (fls. 2.772v, 2.737v, 2.740, fl. 2801v, 2.802, et aliae) os colaboradores salientam que alicerçam sua atuação, *in casu*, na boa-fé processual. O que se infere, entretanto, é um grande lapso deste caro valor jurídico.

³Conforme delimitado no capítulo III desta manifestação, fls. 146-150 do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.0199194/2017-45.



Também não há espaço para imputar ao Ministério Público, como feito, qualquer ação contraditória na condução do negócio jurídico, porquanto sempre informada a análise da proposta, sem contudo, se assentir com o quanto oferecido.

Em outro passo, o que se observa, é que o que efetivamente permeou as ações do colaborador foi o ânimo de induzir os juízos, de piso e do Supremo Tribunal Federal, à compreensão fática diversa daquela efetivamente vivenciada.

Faz-se necessário consignar, outrossim, que, conforme já registrado por este Vice-Procurador-Geral da República, no caso vertente não se está a falar de contratos negociais de alienação de bens tutelados pelo direito civil e seus princípios.

O cerne da discussão em apreço é a liberdade!

O presente feito trata de jurisdição penal. A sanção econômica tratada no acordo na ação penal é de natureza penal e, portanto, malgrado expressa em moeda corrente, é sucedâneo de processo penal de atuação *in corpore*.

24. Em vista disso, relativamente às alegações trazidas pelo colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA em suas petições de folhas 2.916 -2.924 e 2.947-2.948 o Ministério Público Federal consigna que devem ser consideradas as razões já trazidas pelo *Parquet* anteriormente constante às folhas 2.889-2.911.

25. Sobreleva assinalar, outrossim, que desde 3 de março de 2020 já consta expressamente dos autos a negativa do Ministério Público Federal em aceitar a substituição proposta (fls. 2.756-2.749).

26. O que significa dizer que o colaborador está em mora desde 1º de março de 2018.

27. No entanto, trata a execução do presente acordo de colaboração como um balcão de negócios ao propor insistentemente ofertas já refutadas que, em verdade, tem como resultado prático a postergação indiscriminada do pagamento devido.

28. O acordo de colaboração celebrado prevê a sua rescisão em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias na quitação de parcela, nos termos de sua Cláusula 3ª, parágrafo quarto:

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete, de modo irretratável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor de R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie.



[...]

Parágrafo quarto – Havendo mora superior a 60 (sessenta) dias na quitação de parcela, o presente acordo de colaboração poderá ser rescindido por iniciativa do Ministério Público.

29. Em ofício expedido ao Supremo Tribunal Federal pela 2ª Vara Criminal de Cuiabá-MT em 1º de abril de 2020, em que é suscitado o conflito de competência para se deliberar sobre o pedido de substituição de bens proposto pelos colaboradores, foi relatado por aquele juízo delegado a situação do inadimplemento do acordo (fls. 2.785-2.789):

IV – DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM DINHEIRO.

Conforme consta dos autos, o recuperando Silval da Cunha Barbosa celebrou acordo de colaboração premiada (devidamente homologado pelo STF) por meio do qual se comprometeu a devolver R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos) da seguinte forma:

a) 46.624.690,30 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos) pagos mediante entrega dos bens descritos no item I desta decisão; e

b) 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa centavos), sendo estabelecido que a primeira parcela seria paga em 1.3.2018 e as demais, no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

Nessa perspectiva, analisando detidamente os elementos contidos nos autos, verifica-se que quanto à prestação pecuniária, este juízo não acusa a juntada de qualquer comprovante relacionado ao pagamento da condição então pactuada.

[...]

Quanto à obrigação pecuniária assumida por Silval da Cunha Barbosa:

a) em relação à obrigação pecuniária, informo que não se verifica, nos autos, a juntada de qualquer comprovante de pagamento, em dinheiro, por parte do recuperando; e

b) diante das condições contidas no acordo e colaboração premiada juntado aos autos, conclui-se que estão em atraso 03 parcelas no valor de R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) que deveriam ter sido pagas em 01.03.2018, 01.03.2019 e 01.03.2020.

30. Ante o descumprimento das cláusulas pactuadas **o Acordo de Colaboração homologado nestes autos com SILVAL DA CUNHA BARBOSA deve ser rescindido imediatamente.**



31. A toda evidência, o andar do feito mais explicita que inexistem quer colaboração, quer adimplemento.

32. Na lição doutrinária, assenta-se que a rescisão que decorre de culpa exclusiva do colaborador acarreta a perda dos benefícios ofertados assim como resguarda o aproveitamento integral das provas obtidas:

As consequências decorrentes da rescisão dependem da parte que a ela deu causa. Quando a causa da rescisão puder ser imputada exclusivamente ao colaborador, dar-se-á a perda do prêmio negociado, assim como o aproveitamento integral das provas por ele fornecidas, inclusive as autoincriminatórias.

[...]

De se notar, portanto, que a rescisão do acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do colaborador não tem o condão de acarretar a invalidação do conjunto probatório por ele fornecido.

33. Na mesma senda, observa-se que o próprio instrumento de colaboração prevê expressamente para tal hipótese a perda dos benefícios concedidos ao colaborador em razão da cooperação com o Ministério Público e do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), além da manutenção da higidez e da validade de todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado:

Cláusula 21ª – Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do(a) COLABORADOR(A), ele(a) perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal. (...)

Parágrafo segundo – Se a rescisão for imputável ao (à) COLABORADOR (A), ele (a) perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado. (...).

34. Conforme reiteradamente tem sido observado pelo *Parquet*, não se está aqui a tratar de direito obrigacional, **mas de pactuação afeta à jurisdição penal.**

35. A sanção econômica tratada no acordo na ação penal é de natureza penal e, portanto, malgrado expressa em moeda corrente, repercute diretamente no direito à liberdade do indivíduo.



36. Um acordo em direito processual penal negocial não desloca o seu cumprimento para o mundo dos negócios jurídicos civilísticos e toda a disciplina patrimonial do adimplemento.

37. A Suprema Corte não está aqui a discutir o cumprimento de um acordo civilístico, passível ontologicamente de novações e repactuações, eis que o poder de constrangimento cível é adstrito apenas ao campo patrimonial, com suas vicissitudes.

38. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, assinalou que os processos que envolvem a homologação e o cumprimento de acordos de colaboração premiada inserem-se no contexto da jurisdição penal a atrair a incidência das normas atinentes a essa esfera do direito⁴.

39. No dizer da doutrina, os benefícios concedidos ao colaborador devem resguardar a efetividade à aplicação das normas penais e jamais devem contrariar os fundamentos materiais das normas de tal natureza:

A Colaboração Premiada é um mecanismo de facilitação da produção de prova em casos de difícil investigação pelos métodos tradicionais – é, portanto, um instrumento do processo penal. Desse modo, a Colaboração Premiada está, mediatamente, submetida aos princípios e finalidades do direito penal, não podendo a eles se opor. O instrumento, embora tenha finalidades imediatas, nunca pode contrariar o fim ao qual é instrumental. Por isso, os prêmios concedidos ao colaborador para a finalidade utilitária de dar efetividade à aplicação das normas penais não podem contrariar os fundamentos materiais para a criação e imposição dessas mesmas normas. Do contrário, a Colaboração Premiada perde sua justificativa – que é contribuir para a realização do direito penal⁵.

40. A celebração de um acordo de colaboração premiada, além de servir de instrumento de facilitação da produção de prova em casos de difícil investigação pelos métodos tradicionais no deslinde dos fatos criminosos perpetrados por agentes, que incluem os colaboradores, também visa a resguardar a liberdade daquele que labora em cooperação com a justiça.

⁴Decisão monocrática nos autos da PET 7403, de 16 de julho de 2020. “[...] quanto ao pedido da defesa para que o imóvel [...] seja vendido pelo seu exato valor de avaliação, tem-se que o presente feito está afeto à jurisdição penal. Assim, a sanção econômica tratada no acordo de colaboração premiada deve seguir as regras do Código de Processo Penal”

⁵ LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 155/2019 | p. 293 - 337 | Maio / 2019.



41. Trata-se de instituto sobrejamente oneroso ao Estado que abre mão do seu dever de punir delinquentes em busca de um desfecho mais favorável na elucidação dos fatos.
42. Acordos de colaboração premiada não são novações de direito obrigacional, mas são celebrados por quem quer obter a melhor proteção possível a sua liberdade fundamental.
43. A Constituição brasileira não aceita prisão *civil* por dívidas. Mas disso não decorre que dentro da jurisdição penal não possa haver dever de pagamento – frise-se, não obrigação –; e muito menos que o descumprimento de deveres impostos pela jurisdição penal sejam tratados como singelas relações entre credor e devedor no mundo do direito das obrigações.
44. A jurisdição penal se caracteriza por ser o espaço jurídico de força jurídica máxima, que age mesmo sobre o corpo e as liberdades fundamentais dos delinquentes. Em alguns Estados Constitucionais, a jurisdição penal chega mesmo à supressão da vida.
45. Se o dever – não mera obrigação – de pagamento decorre de um acordo de colaboração celebrado na jurisdição penal contemporânea fosse buscar um paralelo no mundo civilístico, a figura mais próxima é do romanístico *nexum*.
46. O acordo de colaboração é solene e judicial, equivalendo às cinco testemunhas, à enunciação da fórmula e à presença do *librepens* no *nexum*. Mas sobretudo porque o colaborador coloca a si próprio (e suas liberdades fundamentais) no acordo de colaboração e não o seu patrimônio. O colaborador, qual um *nexo* na Roma antiga, coloca sua própria liberdade na sua responsabilidade pelo dever de cumprimento do pactuado.
47. Por conseguinte, quem celebra acordo de colaboração na jurisdição penal cria vínculo no qual compromete sua liberdade pessoal, não apenas seu patrimônio. Tratando-se do mais gravoso compromisso que se pode assumir no direito – pois vigário da perda da liberdade de ir e vir – quem a ele adere deve cumpri-lo com zelo



máximo, como se sua vida (ou liberdades fundamentais) dependesse do seu cumprimento. Zeloso? Quite-o antes de qualquer outro gasto.

-III-

Dos pedidos deduzidos pelo colaborador Silvio Cezar Correa Araújo

48. O colaborador SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO apresentou petição disposta às folhas 2.928-2.929 em que narra dificuldades encontradas em pedidos formulados ao juízo da execução quanto ao uso da tornozeleira eletrônica.

49. Em sua manifestação, aduz que adimpliu integralmente os valores devidos a título de indenização pelos danos causados ao erário, todavia, ainda faria uso de monitoramento eletrônico, extrapolando o limite fixado pelo próprio pacto.

50. Apesar de terem sido levadas tais ponderações à primeira instância, segundo o colaborador, não teria havido deliberação daquele juízo.

51. Cumpre rememorar que as apurações e execuções atinentes às investigações decorrentes dos fatos tratados no acordo de colaboração homologado no bojo da presente Petição foram devidamente remetidos à primeira instância, conforme se infere do teor da decisão de 21 de maio de 2019 (fls. 2.598-2.603):

[...]

Em 19 de dezembro de 2018, no âmbito dos Inquéritos 4596 e 4639, proferi decisões no sentido do desmembramento e declinação de competência relativamente a parte substancial das investigações, permanecendo nesta Corte tão somente o Inquérito que envolve o parlamentar Carlos Bezerra, por envolver, em tese, atos praticados no exercício do mandato e em razão dele, verificada a contemporaneidade dos ilícitos e atualidade do mandato.

Da mesma forma, declinei da competência no Inq. 4703, no qual foi oferecida denúncia contra o ex-Senador Blairo Maggi.

No âmbito dos referidos desmembramentos, o acordo de colaboração entabulado nos presentes autos revelou-se vinculado, substancialmente, aos fatos narrados nos Inquéritos 4596 e 4703.

Nada obstante isso, a Procuradoria-Geral da República opinou no sentido da manutenção da competência desta Corte para o processamento do presente feito.



Em razão disso, para que não pairasse dúvidas quanto à observância do princípio do juiz natural, determinei nova remessa dos autos à d. Procuradora-Geral da República, para que esclarecesse as razões jurídicas pelas quais seria esta Corte competente para o prosseguimento do feito.

[...]

Tendo em vista a compreensão do *dominus litis* no sentido da existência de conexão do presente Acordo de Colaboração Premiada com os fatos narrados nos autos do Inq. 4639, que tramita perante esta Corte, resta demonstrada a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento desta Pet. 7085. Por conseguinte, apensem-se os presentes autos, juntamente com os autos das PETs 6201 e 6578, ao Inq. 4639.

52. Conforme se denota, a decisão que noticia os declínios proferidos nos autos dos referidos inquéritos circunscreve a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento desta Petição – que se consubstancia na homologação e na gestão do pacto celebrado entre os colaboradores e o Ministério Público Federal.

53. Dessa forma entende-se que, de fato, o pleito deve ser deliberado pelo juízo da execução e eventual julgamento que, na compreensão do colaborador esteja em descompasso com o que fora pactuado, deve ser impugnado pelos meios próprios.

54. De todo modo, mostra-se prudente que seja oficiado o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para que esclareça, a quem são dirigidos os pedidos noticiados pelo colaborador em sua petição, a fim de que preste esclarecimentos acerca da atual situação de adimplemento e do *status libertatis* do colaborador.

-IV-

Da solicitação de cópias formulada pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso

55. Em 10 de fevereiro de 2021, foi recebido pelo Supremo Tribunal Federal ofício expedido pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso em que requer “cópia dos vídeos referentes ao ‘Termo de Declaração n. 37’ prestado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ‘Termo de Declaração – anexo 14’ prestado por



PEDRO JAMIL NADAF, os quais encontram-se juntados nas PET 7085/STF e PET 6578/STF, respectivamente” (fl. 2.940).

56. A decisão subsequente prolatada pelo Ministro Relator determinou a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação considerando que os aludidos pedidos tratam de compartilhamento de provas (ou de meio de prova).

57. Quanto ao pedido em apreço, faz-se necessário observar que a presente Petição teve o seu sigilo levantado consoante decisão proferida pelo então Ministro Relator, Luiz Fux, em 24 de agosto de 2017, nos seguintes termos (fls.781-784):

Trata-se de pedido de levantamento do sigilo dos autos, formulado pelo Procurador-Geral da República.

Sustenta o *Parquet* que, “por meios ignorados pela Procuradoria-Geral da República, boa parte da imprensa nacional já tem conhecimento do conteúdo dos anexos e dos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores e que instruem os presentes autos”.

Sublinha, ainda, que todos os acordos contêm cláusula de levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos, “sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações”.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O levantamento do sigilo de autos de colaboração premiada, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento da investigação e para a segurança dos colaboradores, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República.

Por isso mesmo, esta Corte registra precedentes no sentido da legitimidade do afastamento do sigilo em casos semelhantes ao presente, conforme se extrai das ementas a seguir reproduzidas:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

(Inq. 4419-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DE TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.



*PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS
PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

(Pet. 6631-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).

Na mesma linha, registro as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). *In casu*, verifica-se que as Colaborações encartadas nos autos foram firmadas no curso de operações que já são de conhecimento público, inexistindo motivo de ordem pública que determine a manutenção do sigilo do presente feito.

Ex positis,

- 1) defiro o pedido de levantamento do sigilo dos presentes autos⁶;
- 2) defiro, ainda, o pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República às fls. 746/779 (vol. 3), devendo ser-lhe promovida nova vista, nos termos requeridos no item b (fls. 778);
- 3) defiro a autuação de novas Petições autônomas, conforme solicitado nos itens c a g da manifestação ministerial (fls. 778/779).

Mantenha-se acautelado, no cofre desta Corte, o documento (mídia) de fls. 545.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

58. Como bem delineado pelo então relator, é preciso ter em vista a primazia do princípio da publicidade dos atos processuais, sempre observando a ausência de prejuízo para o prosseguimento da investigação e para a segurança dos colaboradores, o que não se verifica no caso vertente.

59. Na espécie, como já observado em manifestação da Procuradoria-Geral da República, o processo já ultrapassou a fase de investigação, não subsistindo medidas cautelares em andamento ou diligências que pudessem ser comprometidas com o amplo acesso aos documentos que instruem o feito.

60. Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice ao deferimento do quanto requerido pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

⁶Grifos adotados.



- V -

60. Ante o exposto, o Ministério Público Federal:

i) Relativamente às alegações trazidas pelo colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA em suas petições de folhas 2.916 -2.924 e 2.947-2.948, **reitera que não fez qualquer repactuação no sentido de aceitar a substituição de bens proposta e requer** sejam consideradas as razões já trazidas pelo *Parquet* anteriormente (2.889-2.911).

ii) **Requer seja declarado rescindido o acordo de colaboração premiada** celebrado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA com o Ministério Público Federal em razão de seu inadimplemento;

iii) **Requer seja oficiado o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT para que esclareça a situação de adimplemento e do *status libertatis* do colaborador SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO em atenção ao teor da peça de folhas 2.928-2936v;**

iv) **Manifesta-se pelo deferimento** do pedido formulado pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (fl. 2.940).



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Brasília, 19 de março de 2021.